

Diário Oficial

6

Teresina - Quarta-feira, 24 de setembro de 2008

68/08) XXIX – fabricantes e importadores de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; (Prot. ICMS 68/08)

XXX – fabricantes e importadores de resinas termoplásticas; (Prot. ICMS 68/08)

XXXI – distribuidores, atacadistas ou importadores de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes; (Prot. ICMS 68/08)

68/08) XXXII – distribuidores, atacadistas ou importadores de refrigerantes; (Prot. ICMS 68/08)

XXXIII – fabricantes, distribuidores, atacadistas ou importadores de extrato e xarope utilizados na fabricação de refrigerantes; (Prot. ICMS 68/08)

XXXIV – atacadistas de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; (Prot. ICMS 68/08)

XXXV – atacadistas de fumo beneficiado; (Prot. ICMS 68/08)

XXXVI – fabricantes de cigarilhas e charutos; (Prot. ICMS 68/08)

XXXVII – fabricantes e importadores de filtros para cigarros; (Prot. ICMS 68/08)

cigarilhas e charutos; (Prot. ICMS 68/08)

XXXVIII – fabricantes e importadores de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos; (Prot. ICMS 68/08)

XXXIX – processadores industriais do fumo. (Prot. ICMS 68/08)

§ 2º.....

V – na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas. (Prot. ICMS 68/08);

§ 3º.....

IV – a partir de 1º de abril de 2009, relativamente aos incisos XV a XXXIX. (Prot. ICMS 68/08)”

Art. 7º Os incisos II e III do § 2º e o inciso III do § 3º do art. 2º - A do Decreto nº 12.180, de 24 de abril de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - A.....

§ 2º.....

II – nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e; (Prot. ICMS 68/08)

III – nas hipóteses dos incisos II, XXXI e XXXII do **caput**, às operações praticadas por estabelecimento que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros ou bebidas, conforme a hipótese, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior; (Prot. ICMS 68/08)

§ 3º.....

III - a partir de 1º de dezembro de 2008, relativamente aos incisos VI a XIV. (Prot. ICMS 68/08)”

Art. 8º A alínea “j” do inciso III do § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º.....

III -.....

j) **Paraná**, no período de 05 de julho de 2005 a 30 de setembro de 2008. (Conv. ICMS 81/05, 19/08 e 65/08).”

Art. 9º O art. 5º do Decreto nº 10.982, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2008 ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07 e 71/08).”

Art. 10. O § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.086, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 5º O disposto neste artigo vigorará no período de 10 de novembro de 2002 a 31 de dezembro de 2008, ou até a vigência da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data. (Conv. ICMS 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 148/07 e 71/08).”

Art. 11. O inciso IV do §1º e o § 3º-A do art. 5º do Decreto nº 10.202, de 25 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º.....

§1º.....

IV – quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a partir de 12 de julho de

2006 até 31 de julho de 2009, será exigido somente visto do Fisco da Unidade Federada onde estiver localizado o importador, no campo próprio da Guia. (Conv. ICMS 55/06, 77/07 e 90/08)

§ 3º-A Nos casos previstos no inciso IV do § 1º, a partir de 12 de julho de 2006 até 31 de julho de 2009, a guia será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que após visadas terão a seguinte destinação: (Conv. ICMS 55/06, 77/07 e 90/08)

Art. 12. O art. 1º do Decreto nº 12.190, de 27 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de novembro de 2005, com sorvetes de qualquer espécie e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados do **Amapá, Alagoas**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Amazonas**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Bahia**, este a partir de 1º de maio de 2007, **Distrito Federal**, este a partir de 1º de janeiro de 2006, **Espírito Santo, Mato Grosso**, este a partir de 1º de junho de 2008, **Mato Grosso do Sul**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Rio Grande do Norte**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Santa Catarina, São Paulo, Sergipe**, este a partir de 1º de maio de 2006, e **Tocantins**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Prots. ICMS 05/06, 08/07, 40/08 e 61/08)”

Art. 13. O inciso II e sua alínea “a” do art. 18 do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.....

II – a partir de 16 de abril de 2001, de três dígitos, na forma “ABB”, onde o primeiro dígito indicará a origem da mercadoria ou serviço, com base na tabela “A” a que se refere a alínea “a”, e os segundo e terceiro dígitos, a tributação pelo ICMS, com base na tabela “B”, constante da alínea “b” (Ajuste SINIEF 02/01 e 06/08):

a) Tabela “A” – Origem da Mercadoria ou Serviço:

Art. 14. O **caput** do art. 1º do Decreto nº 11.442, de 21 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais com rações tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, praticadas entre este Estado e os Estados de **Alagoas, Acre**, este a partir de 1º de outubro de 2004, **Amapá, Amazonas**, este a partir de 1º de outubro de 2004, **Bahia**, este até 1º de outubro de 2005 e a partir de 1º de novembro de 2008, **Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná**, este a partir de 1º de janeiro de 2008, **Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul**, este a partir de 1º de fevereiro de 2008, **Rondônia, Roraima**, este a partir de 1º de outubro de 2004, **São Paulo**, este a partir de 1º de maio de 2008, **Santa Catarina**, este a partir de 1º de abril de 2008, **Sergipe e Tocantins**, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subseqüentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário. (Prot. ICMS 39/04, 48/07, 87/07, 94/07, 02/08, 45/08 e 63/08)”

Art. 15. Os itens a seguir indicados do Anexo I do Decreto nº 13.076, de 28 de maio de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33 (Prot. ICMS 72/08)	84.13.91.90
		84.14.90.10
		84.14.90.3
		8414.90.39
44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (Prot. ICMS 72/08)	84.31.49.2
		84.33.90.90